



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.000013/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.618 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente GILSON RAIMUNDO DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-40.853 da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 28 e segs.).

“Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra GILSON RAIMUNDO DE LIMA, CPF 263.757.376-72, fls. 8/13, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008.

Após a revisão feita pela autoridade fiscal, o valor do imposto de renda a restituir declarado pelo contribuinte passou de R\$ 38.810,41 para R\$ 4.971,76. O contribuinte já resgatou R\$ 5,88, portanto o imposto de renda a restituir ajustado é de R\$ 4.965,88, conforme demonstrativo de fls.13.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 10, foi apurada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 172.097,05, recebidos da fonte pagadora CNPJ 06.981.180/0001-16 - CEMIG Distribuição S/A.

Esclarece a fiscalização que a isenção por moléstia grave aplica-se aos rendimentos de aposentadoria, recebidos a partir da data em que a doença for contraída. Os rendimentos do trabalho assalariado e os recebidos por decisão da Justiça do Trabalho são tributados. São isentos apenas os rendimentos recebidos do INSS.

Foi constatada, também, compensação indevida de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 204,40.

De acordo com os documentos apresentados e informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras, o valores dos IRRF são:

Tabela 1: IRRF informados em Dirf e os declarados pelo contribuinte.

Fonte pagadora	IRRF/Dirf	IRRF declarado	IRRF glosado
CEMIG	38.262,01	38.435,64	173,63
INSS	344,00	374,77	30,77
Total	38.606,01	38.810,41	204,40

Fonte: Notificação de Lançamento, fls. 11.

Consta da notificação que as deduções relativas às contribuições para entidade de previdência privada e FAPI, a dedução de incentivo e a contribuição previdenciária do empregado doméstico foram readequadas aos limites legais.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 21/12/09, conforme tela de fls. 22. Apresentou impugnação em 20/1/10, conforme instrumento de fls. 2/7, com as seguintes razões de contestação.

Invoca o princípio da legalidade para dispor que, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88, não só os rendimentos provenientes de aposentadoria são isentos, mas também os recebidos pelos portadores de moléstia grave como definido na norma.

Aplica-se ao caso, a interpretação literal que está assentada no art. 111 do CTN. O art. 6º da Lei 7.713/88 diz que são isentos os proventos percebidos pelos portadores de moléstia profissional e aquelas relacionadas no citado artigo.

A Lei nº 9.250/1995, art. 30, condicionou o reconhecimento da isenção à comprovação da doença por meio de laudo pericial oficial, contendo, inclusive, seu prazo de validade.

O impugnante é portador de doença relacionada em lei desde 12/2006 e aposentado do INSS desde 10/2006, motivos pelos quais tem direito ao benefício da isenção.

Requer a juntada aos autos de atestados médicos que comprovam a moléstia grave CID C-61, devidamente reconhecida por médico oficial. E, ainda, que a impugnação seja acolhida e reconhecido o direito à restituição do imposto.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“O impugnante alega que, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88, não só os rendimentos provenientes de aposentadoria são isentos, mas também os recebidos pelos portadores de moléstia grave.

Equivocado seu entendimento, pois a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, é clara ao dispor que somente são isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria/reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave.

Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos não originais)

Para efeito do reconhecimento de isenção de portador de moléstia grave, os rendimentos devem ser oriundos de aposentadoria/reforma ou pensão, a doença deve estar prevista em lei e o laudo pericial deve ser expedido por instituição pública.

Lei nº 9.250/95:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O documento de fls. 14, expedido pelo Ministério da Previdência Social, serviço médico – GBENIN - Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade, médico CRM 7.125 Antônio Belchior de Andrade Figueiredo, de 11/6/08, atesta que o contribuinte faz jus à isenção de imposto de renda, desde 12/2006. Conforme documento médico apresentado, o paciente é portador da moléstia neoplasia maligna, passível de controle, com necessidade de reavaliação em 12/2011.

O contribuinte é aposentado por tempo de serviço, pelo INSS, conforme consulta aos sistemas informatizados do Ministério da Previdência Social – Dataprev – CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, fls. 24, desde 3/10/2006. Desta forma, os rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS, no valor de R\$ 14.250,52 são isentos, tela Dirf fls. 25.

Observe-se que a fiscalização não apurou imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do INSS, mas tão-somente, sobre os rendimentos recebidos da CEMIG no total de R\$ 172.097,05 (62.168,76 + 109.928,29).

Os rendimentos recebidos da CEMIG, no valor de R\$ 62.168,76, código de receita 0561, de trabalho assalariado, fls. 26, e os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, código 5936, no valor de R\$ 109.928,29, tela de fls. 27, não são passíveis de isenção, visto que **não são oriundos de aposentadoria ou pensão.**

Ressalte-se que o contribuinte não fez prova de que estava aposentado pela CEMIG no ano-calendário de 2007.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, por pessoa física portadora de moléstia grave, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 19, de 25/10/2000, esclarece que somente tem direito à isenção, se os rendimentos corresponderem a proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 227, de 3 de setembro de 1998; e tendo em vista o disposto nos arts. 111, II, da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 6o, XIV e XXI, 7o e 12 da Lei No 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 47 da Lei No 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e 30 da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave. (grifos não originais)

Conforme determina o inciso II do art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Assim, não pode esta autoridade julgadora dar outro sentido à lei de isenção, para alcançar rendimentos não contemplados na lei.

De todo o exposto, mantém-se a omissão apurada na notificação de lançamento.

Voto pela improcedência da impugnação, mantendo o ajuste de imposto de renda a restituir apurado na Notificação de Lançamento de R\$ 4.965,88. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2012, Recurso Voluntário, fl. 36, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que sustente os argumentos discurridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e

conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, equivocada a interpretação do recorrente no sentido de que bastaria, para se valer da isenção sobre quaisquer rendimentos, comprovar sua condição de aposentado. É necessário que os rendimentos em questão, que se pretende isentos, sejam proventos de aposentadoria ou pensão, o que não restou provado para o caso dos valores recebidos da CEMIG.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.618 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13678.000013/2010-48